



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.000474/2003-15
Recurso nº 335.250 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-01.009 – 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente LABORATÓRIO DENTÁRIO SPADA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

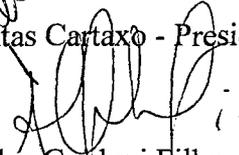
Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PROTÉTICO DENTÁRIO.

À empresa que preste serviço de protético dentário é vedada a opção pela sistemática de tributação do Simples regulada pela Lei nº 9.317/96, por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner,

Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, o Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 28/01/2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PROTÉTICO DENTÁRIO.

À empresa que preste serviço de protético dentário é vedada a opção pela sistemática de tributação do Simples regulada pela Lei nº 9.317/96, por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

O caso foi assim relatado originariamente pela Câmara recorrida, *verbis*:

“ A contribuinte acima qualificada, mediante Ato 'Declaratório Executivo nº. 191, de 28/01/2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa atividade econômica vedada, qual seja: serviços de profissão regulamentada (área de saúde), código CNAE informado: 3310-3-02 - fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico, cirúrgico e de laboratórios, em afronta ao disposto no artigo 90 XIII da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

O resultado da análise da SRS (fl. 22/23.) manteve a exclusão em razão de a interessada, mesmo depois de intimada, não ter comprovado que atividade que exerce. Junto ao CNPJ consta fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico, cirúrgico e de laboratórios.

Na manifestação de inconformidade de fls. 26/32, a interessada traz as mesmas razões apresentadas quando da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples — SRS, dando ênfase ao fato de que não se enquadra na relação taxativa do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Afirma que sua atividade independe de habilitação profissional e que o Ato Declaratório é extemporâneo, já que a empresa foi constituída em 01/06/1999 e, somente em 2003 o mesmo foi emitido.

A decisão da primeira instância foi assim ementada:



“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 28/01/2003

Ementa: LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. VEDAÇÃO AO SIMPLES.

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de protético ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

O contribuinte inconformado apresentou recurso voluntário que foi distribuído a este conselho.”

Antes de examinar o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, o Colegiado a quo proferiu resolução, pela qual converteu o julgamento em diligência a fim de que *“para que se verifique junto à contabilidade da contribuinte se a mesma realizou durante o período debatido- no presente feito atividades de protético dentário e se a resposta for afirmativa, que traga aos autos cópias de notas fiscais de venda ou de prestação de serviços, conforme o caso, que evidenciem estas referidas atividades”*.

Cumprida a diligência fiscal, com a juntada de documentos (notas fiscais) que atestaram que a Contribuinte presta serviços de protético dentário, e após ter sido intimado o Contribuinte para manifestação sobre seus termos, o Colegiado a quo proferiu acórdão pelo qual manteve o ato declaratório de exclusão do Contribuinte do SIMPLES. Segundo o acórdão, nada obstante a atividade de protético dentário aproxime-se de *“industrialização”*, é absolutamente certo que a Contribuinte presta serviços a terceiros que são típicos de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida (no caso, a de dentista). Daí a impossibilidade de manutenção da pessoa jurídica no SIMPLES, ante os expressos termos do art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996.

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte contrariedade do acórdão recorrido a aresto proferido pela extinta 1ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 301-34.169), o qual assenta o entendimento de que: *“a atividade de confecção de próteses dentárias, ou seja, do “escultor” das próteses dentárias, não está impedida de optar pelo SIMPLES, pois não se assemelha à atividade da profissão regulamentada do dentista. Há semelhança com a atividade de “industrialização”, sendo inaplicável o rol de vedações contido no art 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.312/1996”*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo (Despacho n. 1100-00.098 (fls.327/328)), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em saber se a Contribuinte desenvolve (ou não) atividade vedada à inclusão no SIMPLES, na forma prevista no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Da análise dos autos constatam-se as seguintes descrições das atividades praticadas pelo contribuinte:

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto - ramo de "Laboratório de Prótese Dentária e Sistemas Integrados para Odontologia". (fls. 51)

Com a devida vênia ao entendimento do acórdão paradigma, e em que pese o fato de as atividades de elaboração de próteses dentárias tenham identidade com o exercício de industrialização, entendo que as atividades acima descritas estão inseridas na vedação prevista no art. 9, XIII da Lei 9.317/96, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

De fato, e em que pese o fato de a elaboração de próteses dentárias tenha certa identidade com o exercício de industrialização, a atividade de protético exige habilitação profissional para seu exercício de que trata o art. 2º da Lei nº 6.710/79, *verbis*:

“Art. 2º. São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

- habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.”

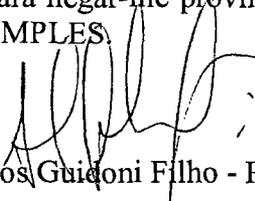


Tal prescrição é reiterada pelo art. 1º no Decreto n. 87.689/82, *verbis*:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

Sendo indispensável o exercício de profissão regulamentada para a prática da atividade econômica, vedada está a opção da pessoa jurídica respectiva pelo SIMPLES (Lei n. 9.317, art. 9º, XIII).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte para negar-lhe provimento a fim de manter o ato declaratório de exclusão da Contribuinte do SIMPLES.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator